



Projeto de Lei 49/2026

Protocolo 44363 Envio em 11/09/2026 09:27:03
Institui a Política Municipal de Conscientização e Incentivo à Segurança na Utilização de Bicicletas, Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista, a Política Municipal de Conscientização e Incentivo à Segurança na Utilização de Bicicletas, Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos, de caráter educativo, preventivo e informativo.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal:

- I – promover a segurança de usuários, pedestres e demais integrantes do sistema viário;
- II – prevenir acidentes e condutas de risco;
- III – incentivar o uso responsável dos equipamentos de mobilidade individual;
- IV – estimular o uso de capacete e de outros equipamentos de proteção, quando recomendados ou exigidos pela legislação aplicável;
- V – divulgar as normas de circulação e segurança previstas na legislação federal, estadual e municipal;
- VI – fomentar o respeito e a prioridade de segurança.

Art. 3º. Constituem instrumentos da Política Municipal:

- I – campanhas públicas de conscientização;
- II – ações educativas em escolas e espaços públicos;
- III – palestras, oficinas e atividades de orientação;
- IV – produção e divulgação de materiais informativos;
- V – ações educativas e orientativas em vias públicas;
- VI – divulgação de informações pelos canais oficiais do Município;
- VII – realização de parcerias e cooperação com instituições de ensino, entidades da sociedade civil, empresas, associações e órgãos públicos competentes.

Art. 4º. O Município poderá promover, anualmente, a “Semana Municipal de Segurança na Mobilidade Individual”, destinada à realização de atividades educativas, preventivas e de conscientização

Art. 5º. As ações previstas nesta Lei poderão abordar, entre outros temas:

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



- I – uso adequado de capacete e equipamentos de proteção;
- II – regras de circulação e convivência com pedestres;
- III – riscos relacionados à velocidade e à condução inadequada;
- IV – cuidados especiais no entorno de escolas, unidades de saúde e locais de grande circulação;
- V – manutenção e condições de segurança dos equipamentos;
- VI – prevenção de acidentes;
- VII – respeito às normas do Código de Trânsito Brasileiro e às regulamentações aplicáveis.

Art. 6º. As ações decorrentes desta Lei terão natureza prioritariamente educativa, preventiva e orientativa, não criando novas infrações, penalidades, sanções, requisitos de habilitação, registro ou licenciamento além daqueles previstos na legislação competente.

Art. 7º. . A execução das ações previstas nesta Lei observará as competências dos órgãos e entidades responsáveis pelo trânsito e pela segurança viária, bem como a legislação federal e estadual aplicável, especialmente o Código de Trânsito Brasileiro e as regulamentações expedidas pelos órgãos competentes. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades privadas e organizações da sociedade civil para o desenvolvimento das ações previstas nesta Lei, observada a legislação aplicável. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. A implementação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e não implicará, por si só, a criação de cargos, funções, órgãos ou alteração da estrutura administrativa. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP, 09 de Setembro de 2026.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista, uma política pública de caráter educativo, preventivo e informativo voltada à segurança na utilização de bicicletas, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

A proposta parte de uma realidade concreta da mobilidade urbana contemporânea: a ampliação do uso de bicicletas, bicicletas elétricas e outros equipamentos de mobilidade individual traz benefícios à circulação e à sustentabilidade, mas também exige atenção permanente à prevenção de acidentes, à proteção dos usuários e à convivência segura com pedestres e demais integrantes do sistema viário. A educação para o trânsito e a conscientização constituem instrumentos essenciais de prevenção. A adoção de comportamentos seguros, o conhecimento das normas de circulação e o incentivo ao uso adequado de equipamentos de proteção podem contribuir para reduzir situações de risco e fortalecer uma cultura de respeito no espaço urbano.

A presente proposição foi deliberadamente estruturada para atuar no campo da educação, prevenção e conscientização, sem pretender substituir ou modificar as normas nacionais de trânsito. Não se criam novas infrações, penalidades, requisitos de habilitação, registro ou licenciamento. As ações previstas deverão observar integralmente a legislação federal e estadual e as regulamentações expedidas pelos órgãos competentes.

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A segurança viária e a prevenção de acidentes possuem evidente dimensão local, especialmente quando relacionadas às ações educativas, à proteção de pedestres e à promoção de comportamentos seguros no território municipal. Por outro lado, o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal reserva à União a competência para legislar privativamente sobre trânsito e transporte. Por essa razão, a proposição não pretende estabelecer disciplina autônoma que altere o regime nacional de circulação ou crie sanções próprias.

O projeto estabelece, portanto, uma política municipal complementar, concentrada em campanhas, orientação, atividades educativas, divulgação de informações e incentivo à utilização responsável dos equipamentos. O art. 7º reforça expressamente a necessidade de observância das competências dos órgãos de trânsito e da legislação federal e estadual aplicável. Essa delimitação busca impedir interpretação segundo a qual a lei municipal poderia modificar unilateralmente regras cuja disciplina compete à União ou aos órgãos executivos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



DA INICIATIVA PARLAMENTAR E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Também merece enfrentamento específico eventual questionamento quanto à iniciativa parlamentar da proposição. O projeto não cria órgão público, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não cria cargos, funções ou empregos públicos, não dispõe sobre remuneração ou regime jurídico de servidores e tampouco determina a reorganização de secretarias municipais.

A proposição estabelece diretrizes materiais de política pública de interesse local, preservando ao Poder Executivo a escolha dos meios administrativos necessários à sua execução, dentro de suas competências e disponibilidades. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 917 da Repercussão Geral, julgado no ARE 878.911, firmou entendimento no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora possa gerar despesa, não trate de sua estrutura, das atribuições de seus órgãos ou do regime jurídico dos servidores públicos.

A redação proposta observa essa orientação. Não se determina qual Secretaria deverá executar a política, não se cria comissão ou órgão, não se impõe criação de cargos, não se estabelece procedimento administrativo interno e não se interfere na organização funcional da Prefeitura.

DA EDUCAÇÃO, PREVENÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

A escolha do caráter educativo e preventivo não é meramente formal. Trata-se do núcleo material da proposta. Campanhas públicas, atividades escolares, palestras, oficinas, materiais informativos e ações orientativas permitem ao Município atuar diretamente sobre fatores que influenciam a segurança cotidiana nas vias públicas. A previsão de uma Semana Municipal de Segurança na Mobilidade Individual cria, ainda, um instrumento anual de mobilização social, permitindo concentrar ações de comunicação e educação sem criar estrutura administrativa permanente.

Entre os temas passíveis de abordagem estão o uso adequado de capacetes e demais equipamentos de proteção, a convivência segura com pedestres, os riscos associados à velocidade e à condução inadequada, os cuidados no entorno de escolas e outros locais de grande circulação, a manutenção dos equipamentos e o conhecimento das normas aplicáveis. A proposta não transforma recomendações educativas em sanções municipais. Ao contrário, o art. 6º deixa claro que as ações possuem natureza prioritariamente educativa, preventiva e orientativa.

DA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DOS DEMAIS USUÁRIOS.

A atenção especial às crianças e aos adolescentes decorre da própria necessidade de formação de hábitos seguros desde os primeiros contatos com os equipamentos de mobilidade. A escola e os espaços comunitários constituem ambientes adequados para ações de educação e prevenção. A política também beneficia pedestres, ciclistas, usuários de bicicletas elétricas, condutores de outros veículos e toda a coletividade, pois a segurança viária depende de comportamentos coordenados e de respeito mútuo no espaço urbano.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



DA AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE SANÇÕES OU ALTERAÇÃO DO CTB.

É importante destacar que a proposição não cria multas, apreensões ou outras penalidades. Essa opção legislativa decorre da necessidade de respeitar a repartição constitucional de competências em matéria de trânsito. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 430 da Repercussão Geral, reconhece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte e afasta a possibilidade de legislação municipal estabelecer sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Por isso, o projeto procura atuar em espaço normativo próprio e juridicamente mais seguro: a formulação de política municipal de educação e conscientização, sempre em harmonia com a legislação superior.

DA IMPLEMENTAÇÃO E DAS PARCERIAS.

O projeto permite que o Poder Público Municipal desenvolva as ações por diferentes meios, inclusive mediante parcerias com instituições de ensino, entidades da sociedade civil, empresas, associações e órgãos públicos competentes. Essa técnica preserva a autonomia administrativa do Executivo para definir a forma mais adequada de implementação, ao mesmo tempo em que fornece fundamento legal para ações de interesse coletivo.

O art. 9º também explicita que a implementação deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira e que a lei, por si só, não cria cargos, funções, órgãos ou alteração da estrutura administrativa.

O presente Projeto de Lei procura, portanto, conciliar a competência legislativa municipal, a segurança viária, a prevenção de acidentes, a educação para a mobilidade e o respeito à repartição constitucional de competências.

Referências legislativas:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm?lang=pt&utm_source

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm?wbraid=%2A&utm

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=ARE&incidente=4065176&numeroProcesso=639496&numeroTema=430&utm>

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?classeProcesso=ARE&incidente=4744414&numeroProcesso=878911&numeroTema=917&utm>

Estância Turística de Paraguaçu Paulista/SP, 09 de Setembro de 2026.

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)

CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



